



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 218/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/02/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1126/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200415508

RECORRENTE. CEJUL E MAESIO CANDIDO VIEIRA.

RECORRIDO. AMBOS.

RELATOR ORIGINÁRIO. REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Inexistência, Perda ou Extravio ou Não – Escrituração do livro de inventário bem como a não entrega no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadoria levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. O contribuinte não apresentou o inventário de 31/12/2001 impossibilitando a realização do levantamento quantitativo de estoques no exercício de 2002, conforme informações complementares. Dispositivos infringidos 275 do Dec. 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, V. "E" da Lei 12.670/96. Contribuinte revel. Julgamento pela Parcial Procedência em face de redução da multa. Recurso voluntário alega preliminar, confisco e desproporcionalidade da pena. Procuradoria opina pela parcial procedência. A 2ª câmara confirma a decisão parcialmente condenatória, por maioria de votos.

RELATORIO

O Contribuinte foi autuado por Inexistência, Perda ou Extravio ou Não – Escrituração do livro de inventário bem como a não entrega no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadoria levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. O contribuinte não apresentou o inventário de 31/12/2001 impossibilitando a realização do levantamento quantitativo de estoques no exercício de 2002, conforme informações complementares. Dispositivos infringidos 275 do Dec. 24.569/97 e penalidade inserta no art.123, V. "E" da Lei 12.670/96. Contribuinte revel. Julgamento pela Parcial Procedência em face de redução da multa, haja vista que o autuante fez retroagir lei que aplica penalidade mais severa em total desacordo com o preceitua os artigos 106 e 144 do CTN. Recurso Voluntário alega preliminar, confisco e desproporcionalidade da pena. Procuradoria opina pela parcial procedência. A 2ª câmara confirma a decisão parcialmente condenatória, por maioria de votos. Por esse fundamento a empresa fora condenada ao pagamento aos cofres do Estado uma multa no valor de 900 UFIRCES.

VOTO DO RELATOR

O livro fiscal de Registro de Inventário não apresentado no momento da auditoria fiscal restrita findou ao Fisco a lavratura do Auto de Infração e condenar a empresa no valor de 900 UFIRCES.

O Contribuinte é obrigado a guardar em seu poder os livros e documentos fiscais por um período de 05(cinco) anos e deve apresentar quando exigidos o que não aconteceu nesse presente Auto de Infração. O Contribuinte foi considerado culpado por não apresentar no prazo legal o livro exigido, porém o presente Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente em virtude de o autuante ter utilizado de penalidade mais severa a época da autuação, observando o art.106 e 144 do CTN. O fato gerador ocorrera anterior a vigência da Lei 13.418/03 que modificou e deu outra redação ao dispositivo legal aplicado e é nesse sentido que discordo da ilustre Relatora originária que preferiu manter a condenação conforme a inicial. Deve-se também desenquadrar a penalidade sugerida na inicial e enquadrá-la no artigo123,V alínea "d" da Lei 12.670/96 por ser mais benéfica a autuado.A preliminar de nulidade deve ser afastada em virtude de não ter o Contribuinte comprovado com seus argumentos a sua real necessidade.

Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento para confirmar a decisão monocrática nos termos do primeiro voto discordante e vencedor e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

900 UFIRCES



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E MAESIO CANDDIDO VIEIRA e recorrido AMBOS,

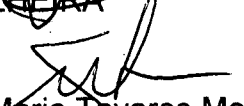
RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do primeiro voto discordante e vencedor proferido pelo Cons. Ildebrando Holanda Junior que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanéssa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO